

Regulamento de Disciplina
«Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado - STRN»

TÍTULO I

Parte geral

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1- O presente regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar aplicável no âmbito das atribuições e competências do Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado - STRN (doravante STRN).

2- O presente regulamento aplica-se aos membros dos órgãos do STRN, delegados sindicais e associados.

Artigo 2.º

Sujeição ao poder disciplinar

1- A aplicação deste regulamento às pessoas referidas no número 2, do artigo anterior, não prejudica a sua eventual responsabilidade civil ou penal.

2- Quando os factos forem suscetíveis de serem considerados infração penal, o órgão disciplinar competente efetuará, obrigatoriamente, participação ao agente do Ministério Público competente para promover o respetivo procedimento penal.

3- As pessoas singulares serão, ainda, punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou atividade, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras ou deixem a qualidade de associado.

Artigo 3.º

Infração disciplinar

Constitui infração disciplinar, a ação ou omissão, praticada pelos agentes mencionados no artigo 1.º, número 2, do presente regulamento, no exercício das suas funções ou atividades, e em violação dos deveres decorrentes dos estatutos e dos regulamentos do STRN e dos deveres de correção e da ética.

Artigo 4.º

Autoria

Comete infração disciplinar quem executa, por si mesmo ou por intermédio de outrem, factos violadores dos deveres ou normas a que se refere o artigo anterior.

Artigo 5.º

Cumplicidade

1- É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática, por outrem, de um facto doloso.

2- É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada, nos termos do artigo 26.º, do presente regulamento.

Artigo 6.º

Punibilidade da tentativa

1- A tentativa só é punível se à infração consumada corresponder a pena prevista no artigo 12.º alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)* ou *f)* do presente regulamento.

2- A tentativa é punível com a pena imediatamente anterior àquela que seria aplicável caso a infração fosse consumada.

3- Nos casos de pena variável aplicável à infração consumada, os limites mínimo e máximo são reduzidos a metade.

Artigo 7.º

Princípio da legalidade

1- Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por disposição regulamentada anteriormente ao momento da sua prática.

2- Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infração disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da infração estabelecidos nas disposições aplicáveis.

Artigo 8.º

Aplicação no tempo

1- As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.

2- O facto punível segundo a disposição vigente no momento da sua prática, deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número de infrações; neste caso, se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessa a respetiva execução e os seus efeitos.

3- Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em preceitos posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido sancionado por decisão insuscetível de recurso.

Artigo 9.º

Competência disciplinar

1- O conselho fiscal e de disciplina e a mesa da assembleia geral, são os órgãos do STRN com competência para o exercício do poder disciplinar.

2- O conselho fiscal e de disciplina e a mesa da assembleia geral exercem as suas competências, quer a nível do território português, quer relativamente a eventos realizados no estrangeiro e que contem com a participação do STRN.

3- O poder disciplinar é exercido de acordo com a lei, os estatutos, o presente regulamento e ainda os regulamentos específicos em vigor.

Artigo 10.º

Ação disciplinar: Espécies

1- A ação disciplinar é vinculada e/ou discricionária.

2- A ação de poder vinculado é aquela em que uma determinada infração corresponda uma pena definida, com limite e graduação própria, fixada nas respetivas normas regulamentares.

3- A ação de poder discricionário é aquela que depende do critério de quem tem competência para a decisão, graduando a culpa e a medida da pena, ainda que subsumida aos limites e critérios regulamentares.

Artigo 11.º

Princípio da singularidade das penas

Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma pena disciplinar por cada infração ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou em mais de um processo quando apensados.

TÍTULO II

Da disciplina e das penas disciplinares

CAPÍTULO I

Classificação, efeitos e registo das penas disciplinares

Artigo 12.º

Classificação das penas

As penas aplicáveis são as seguintes:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão da atividade ou funções;
- d) Inelegibilidade para os cargos sindicais;
- e) Destituição de cargo ou funções;
- f) Expulsão.

Artigo 13.º

Da repreensão escrita

A pena de repreensão escrita consiste em mera chamada de atenção pela irregularidade praticada.

Artigo 14.º

Da multa e sua determinação

A aplicação da multa e a determinação da sua medida terão em conta a existência de ilícito disciplinar, com culpa grave ou muito grave, a verificação de distúrbios, o cometimento de violência e de lesões, a premeditação e reincidência, a perturbação da atividade sindical e o seu grau, o montante recebido a título de remuneração pelo infrator, bem como as circunstâncias em que sejam cometidas as infrações.

Artigo 15.º

Limite e graduação da multa

1- A pena de multa pode variar entre 50,00 € e 250,00 €.

2- Na graduação das multas deverão ser levadas em consideração as circunstâncias do caso, o grau de gravidade dos factos, a sua amplitude e incidência no STRN e na atividade sindical, a conduta de outros agentes na motivação dos factos ou a sua diligência na contenção dos mesmos, bem como o montante dos danos causados.

3- No caso de reincidência e nas repetições de novos casos de idêntica ou superior gravidade, os limites das penas de multa previstos neste artigo são os seguintes:

- a) O mínimo será igual ao máximo previsto para cada caso;
- b) O máximo será igual a uma vez e meia ao máximo que estava previsto para cada caso.

4- Na determinação do quantitativo da multa, será tido em consideração o montante recebido, a título de remuneração pelo infrator.

5- Em caso de impossibilidade de aplicação do critério consagrado na alínea anterior, o critério a aplicar será o do salário mínimo nacional.

6- O montante das multas aplicadas nos termos deste regulamento reverterá para o STRN e será destinado ao fundo de greve e de solidariedade.

Artigo 16.º

Pagamento da multa

1- A pena de multa será sempre fixada em quantia certa, arredondando-se o seu valor para as unidades e importará para o infrator a obrigação do respetivo pagamento para a conta do STRN e a indicar na decisão final, no prazo de vinte dias seguidos, contados da data em que a decisão se tornou irrecorrível.

2- Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo fixado no número anterior, a multa aplicada será agravada em 50 %.

3- No caso do número anterior, o remisso será notificado para efetuar o respetivo pagamento, para a conta do STRN, no prazo de dez dias seguidos.

4- A falta de pagamento de multa agravada, dentro do prazo consagrado no número anterior, impede automática e independentemente de qualquer notificação, o remisso para o desempenho de quaisquer funções ou atividades afetas ao STRN até que o pagamento se mostre efetuado.

5- O não pagamento, por período superior a 180 dias seguidos, implica o afastamento do remisso de todas as ações judiciais em que seja parte através do apoio jurídico do STRN.

Artigo 17.º

Da suspensão da atividade ou funções

1- A pena de suspensão consiste no afastamento completo do infrator do exercício de cargos nos órgãos sociais do STRN ou de delegado sindical durante o período da pena.

2- A suspensão por determinado período de tempo tem por limite mínimo 30 dias seguidos e por limite máximo 180 dias seguidos e impede o infrator de participar em qualquer atividade do STRN.

3- A pena de suspensão deverá ser notificada ao infrator, começando a ser cumprida a partir da data a notificação.

Artigo 18.º

Inelegibilidade para cargos sindicais

1- A pena de inelegibilidade, para cargos sindicais consiste no afastamento completo do infrator para o exercício de cargos nos órgãos sociais do STRN, ou delegados sindicais durante o período da pena.

2- A pena de inelegibilidade tem por limite mínimo 30 dias seguidos e por limite máximo quatro anos.

Artigo 19.º

Da pena de destituição de cargo ou funções

1- A pena de destituição de cargo ou funções inabilita o infrator ao desempenho de qualquer cargo ou atividade do STRN.

2- No caso de a condenação incidir sobre membros da direção nacional, a pena só pode ser aplicada pela assembleia geral, de acordo com proposta do conselho fiscal e de disciplina acompanhada de parecer fundamentado da mesa da assembleia geral.

3- No caso de a condenação incidir sobre membros da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal e de disciplina, a pena é aplicada pelo conselho fiscal e de disciplina acompanhada de parecer fundamentado da mesa da assembleia geral.

4- Se o parecer referido no número anterior não for coincidente com a proposta do conselho fiscal e de disciplina será convocada a assembleia geral para a apreciação da pena a aplicar, cuja deliberação prevalecerá.

5- No caso de membro das direções distritais e regionais ou delegado sindical, a pena é aplicada pelo conselho fiscal e de disciplina.

6- A assembleia geral, referida nos números 2 e 4, deve na ordem de trabalhos da respetiva convocatória conter expressamente a proposta de destituição.

7- A deliberação da proposta de destituição tem de ser, obrigatoriamente, aprovada por, pelo menos, dois terços do número total de associados presentes.

Artigo 20.º

Da pena de expulsão

1- São causas da pena de expulsão:

- a) A violação de forma grave dos estatutos do STRN;
- b) A prática de atos ofensivos da dignidade moral e profissional;
- c) A lesão grave de interesses patrimoniais e não patrimoniais do STRN;
- d) O não acatamento das deliberações dos órgãos competentes do STRN ou que, de qualquer forma e meio, incentive ao desrespeito dessas deliberações;
- e) A recusa do cumprimento dos deveres estatutários por parte daqueles que exerçam cargos ou funções sindicais;

f) Comportamento, atitude ou gesto público ofensivo, agressivo ou desrespeitoso, quando revista especial gravidade e prejudique ou desacredite o STRN;

g) Qualquer declaração difundida por qualquer meio de comunicação que atente contra a honra dos associados, dos delegados sindicais, dos órgãos sociais e dos seus membros, bem como atente contra o prestígio e a reputação do STRN.

2- A expulsão do associado importa a caducidade imediata do mandato em que esteja investido.

3- O associado que incorra na pena de expulsão só pode ser readmitido passados cinco anos, ficando, contudo, inibido do exercício de cargos nos órgãos sociais e de delegado sindical.

4- No caso de a condenação incidir sobre membros da direção nacional, a pena só pode ser aplicada pela assembleia geral, de acordo com proposta do conselho fiscal e de disciplina acompanhada de parecer fundamentado da mesa da assembleia geral.

5- No caso de a condenação incidir sobre membros da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal e de disciplina, a pena é aplicada pelo conselho fiscal e de disciplina acompanhada de parecer fundamentado da mesa da assembleia geral.

6- Se o parecer referido no número anterior não for coincidente com a proposta do conselho fiscal e de disciplina será convocada a assembleia geral para a apreciação da pena a aplicar, cuja deliberação prevalecerá.

Artigo 21.º

Suspensão da execução das penas

Em casos excecionais fundados em interesse maior do STRN ou de acordo com os critérios estabelecidos no Código Penal, pelo prazo e sob condições e obrigações que fixará com clareza, o conselho fiscal e de disciplina, ao aplicar qualquer das penas disciplinares das alíneas b) e c) do artigo 12.º, do presente regulamento, poderá determinar a suspensão da sua execução.

Artigo 22.º

Efeitos das penas

As penas disciplinares produzem unicamente os efeitos declarados no presente regulamento.

Artigo 23.º

Do registo das penas

O STRN organizará para cada infrator um registo especial de todas as penas que forem sendo aplicadas.

CAPÍTULO II

Medida de graduação das penas

Artigo 24.º

Determinação da medida da pena

Na escolha da sanção a aplicar concretamente e na determinação da medida desta, dentro dos limites definidos no presente regulamento, atender-se-á à natureza da infração, ao grau da culpa, à personalidade do infrator e a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a seu favor.

Artigo 25.º

Circunstâncias agravantes

1- São circunstâncias agravantes da infração disciplinar:

a) Ser o infrator membro dos órgãos sociais do STRN;

b) A qualidade de delegado sindical;

c) Ter sido cometida em representação do STRN;

d) Ter sido cometida em país estrangeiro;

e) A produção efetiva de resultados prejudiciais ao prestígio e bom nome do STRN;

f) A premeditação;

g) O conluio com outrem para a prática da infração;

h) Ter a falta sido cometida durante o cumprimento de uma pena;

- i) A reincidência;
 - j) A acumulação de infrações.
- 2- A premeditação consiste no desígnio formado 24 horas antes, pelo menos, da prática da infração.
- 3- A reincidência dá-se quando é cometida nova infração antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento de pena imposta por virtude de infração anterior.
- 4- A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 26.º

Circunstâncias atenuantes

- 1- São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar:
- a) O bom comportamento anterior;
 - b) A confissão espontânea da infração;
 - c) A demonstração de arrependimento sincero por parte do infrator;
 - d) A prestação de serviços relevantes em prol do STRN em especial e do sindicalismo em geral;
 - e) Se esta foi precedida de algum tipo de provocação;
 - f) O acatamento bem-intencionado de ordem dada, por entidade competente, nos casos em que não fosse devida obediência;
 - g) A reparação dos danos causados, se a estes houver lugar.
- 2- Além destas, poderão ser exceccionalmente consideradas outras atenuantes quando, em concreto, a sua relevância o justifique.

Artigo 27.º

Da graduação das penas

- 1- Quando se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, a agravação ou atenuação será efetuada dentro dos limites mínimos e máximo da medida legal da pena, atendendo-se à culpa do infrator.
- 2- Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes com circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominarem em função da culpa do infrator.

Artigo 28.º

Redução extraordinária das penas

Quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do infrator, poderá aplicar-se exceccionalmente pena de escalão inferior.

Artigo 29.º

Comparticipação

- 1- É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte direta na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros e, ainda, quem dolosamente determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou início de execução.
- 2- É cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso, sendo-lhe aplicável a disposição consagrada no número anterior.

Artigo 30.º

Circunstâncias modificativas da responsabilidade

- 1- A tentativa e a frustração serão punidas com a pena aplicável à falta disciplinar correspondente, especialmente atenuada.
- 2- A tentativa ocorre quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza todos os atos ou factos introdutórios necessários para o seu preenchimento, por causa ou evento que não seja a sua desistência voluntária.
- 3- Existe frustração quando o agente faltoso pratica todos os atos necessários ao resultado pretendido, só não alcançando o resultado pretendido por causas estranhas à sua vontade.

Artigo 31.º

Circunstâncias dirimentes da responsabilidade

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coação física;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do facto;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

TÍTULO III

Das infrações

CAPÍTULO I

Das infrações específicas

SECÇÃO I

Dos associados e dos delegados sindicais

Artigo 32.º

Infrações leves

São puníveis com a pena de repreensão escrita as seguintes infrações:

- a) Ligeiras incorreções feitas a associados, membros dos órgãos sociais, delegados sindicais, funcionários, colaboradores do STRN e terceiros quando no decurso de atividade ou ação sindical e no exercício das suas funções;
- b) Ligeiras incorreções de comportamento em geral, violadoras da ética e correção social, com repercussão na imagem e prestígio do STRN.

Artigo 33.º

Infrações graves

São puníveis com a pena de multa de 50,00 € até 250,00 € e/ou inelegibilidade para os cargos associativos até 2 anos, as seguintes infrações:

- a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter, injurioso, difamatório ou grosseiro dirigidos a associados, membros dos órgãos sociais, delegados sindicais, funcionários, colaboradores do STRN e terceiros quando no decurso de atividade ou ação sindical;
- b) As ações violentas, dolosas ou negligentes, que ponham em perigo a integridade física de outrem e sem que delas advenham consequências, quando nas instalações do STRN ou em atividades sindicais;
- c) A destruição ou danificação intencional de locais de reunião social, instalações ou equipamentos do STRN ou outros quando utilizados para atividade sindical;
- d) As falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem;
- e) Os atos notórios e públicos que atentem contra a dignidade, ética e correção, no decurso de atividade sindical, quando revistam especial gravidade;
- f) A violação das regras constantes dos estatutos e regulamentos do STRN.

Artigo 34.º

Infrações muito graves

1- São puníveis com a pena de multa entre 100,00 € e 250,00 € e inelegibilidade para os cargos associativos de 2 até 4 anos e/ou expulsão, as seguintes infrações:

- a) As ameaças, intimidações ou agressões físicas, ou qualquer manifestação violenta, dirigidas a associados, membros dos órgãos sociais, delegados sindicais, funcionários, colaboradores do STRN e terceiros quando no decurso de atividade sindical;
- b) A manifesta desobediência, com graves consequências, às decisões ou instruções emanadas dos órgãos competentes do STRN no exercício das suas funções;
- c) As ações violentas, dolosas ou negligentes, com consequências físicas para outrem, quando nas instalações do STRN ou em atividades sindicais;
- d) A subtração de quaisquer objetos em instalações sindicais ou outras utilizadas para atividade sindical;
- e) Abandono doloso e injustificado de material sindical;
- f) As falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências para outrem;
- g) A falsificação de dados ou quaisquer documentos diretamente relacionados com a atividade sindical;
- h) O incumprimento de penas impostas;
- i) Comportamento, atitude ou gesto público ofensivo, agressivo ou desrespeitoso, quando revista especial gravidade e prejudique ou desacredite o STRN;
- j) Qualquer declaração difundida por qualquer meio de comunicação que atente contra a honra dos associados, dos delegados sindicais, dos órgãos sociais e dos seus membros, bem como atente contra o prestígio e a reputação do STRN;
- k) A violação reiterada das regras constantes dos estatutos e regulamentos do STRN;
- l) O desrespeito ou não cumprimento de ordens, decisões ou instruções emanadas dos órgãos competentes do STRN no exercício das suas funções;
- m) A aceitação ou oferta de suborno.

SECÇÃO II

Dos membros dos órgãos sociais do STRN

Artigo 35.º

Remissão para a secção I

Às infrações disciplinares cometidas pelos membros dos órgãos sociais do STRN serão aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições constantes da secção I deste capítulo, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 36.º

Infrações leves

São puníveis com a pena de multa de 100,00 € até 250,00 € e/ou suspensão da atividade ou funções até 180 dias seguidos as infrações disciplinares que revelem negligência no exercício das respetivas funções, má compreensão dos deveres funcionais ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres inerentes ao cargo que ocupa, nomeadamente:

- a) A não participação ao conselho fiscal e de disciplina das infrações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;
- b) A falta de correção para com os associados, delegados sindicais e outros membros dos órgãos do STRN em exercício das funções, funcionários, colaboradores do STRN e terceiros quando no decurso de atividade ou ação sindical;
- c) Informar erroneamente o órgão do STRN a que seja devida justificação, nas condições referidas no corpo deste artigo e de onde resultem ou possam resultar graves consequências.

Artigo 37.º

Infrações graves

São puníveis com a pena de multa de 150,00 € até 250,00 € e suspensão da atividade ou funções até 180 dias seguidos e/ou inelegibilidade para os cargos associativos até 4 anos, as seguintes infrações:

- a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter, injurioso, difamatório ou grosseiro dirigidos a associados, membros dos órgãos sociais, delegados sindicais, funcionários, colaboradores do STRN e terceiros quando no decurso de atividade ou ação sindical;

- b)* As ações violentas, dolosas ou negligentes, que ponham em perigo a integridade física de outrem e sem que delas advenham consequências, quando nas instalações do STRN ou em atividades sindicais;
- c)* A destruição ou danificação intencional de locais de reunião social, instalações ou equipamentos do STRN ou outros quando utilizados para atividade sindical;
- d)* As falsas declarações em processos disciplinares;
- e)* Os atos notórios e públicos que atentem contra a dignidade, ética e correção, no decurso de atividade sindical, quando revistam especial gravidade;
- f)* A violação das regras constantes dos estatutos e regulamentos do STRN.

Artigo 38.º

Infrações muito graves

São puníveis com a pena de multa de 200,00 € até 250,00 € e destituição de cargo ou funções e/ou expulsão, as infrações disciplinares que atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio do órgão de que seja membro, em particular, ou do STRN, em geral, nomeadamente:

- a)* Injuriar ou desrespeitar gravemente associados, membros de outros órgãos do STRN ou outras pessoas ligadas ao STRN, por motivos relacionados com o exercício das suas funções;
- b)* O não cumprimento diligente dos deveres decorrentes do exercício do cargo para que foi eleito;
- c)* O abuso de autoridade e usurpação de atribuições;
- d)* A violação dolosa do dever de imparcialidade no exercício das competentes funções;
- e)* A dispensa de tratamento de favor, no exercício das respetivas funções, a qualquer pessoa, singular ou coletiva, diretamente relacionada com o STRN;
- f)* Comportamento, atitude ou gesto público ofensivo, agressivo ou desrespeitoso, quando revista especial gravidade e prejudique ou desacredite o STRN;
- g)* Qualquer declaração difundida por qualquer meio de comunicação que atente contra a honra dos associados, dos delegados sindicais, dos órgãos sociais e dos seus membros, bem como atente contra o prestígio e a reputação do STRN;
- h)* A agressão a colegas, membros de outros órgãos do STRN ou outras pessoas ligadas ao STRN, por motivos relacionados com o exercício das suas funções;
- i)* O desvio de dinheiro ou bens do STRN;
- j)* Quem convencer, ou tentar convencer alguém, a solicitar ou a aceitar suborno;
- k)* Faltar aos deveres impostos pelas funções desempenhadas com intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício económico ou qualquer outra vantagem ilícita;
- l)* Prestar falsas declarações em processo disciplinar resultando daí graves prejuízos para terceiros ou para o STRN;
- m)* Cometer dolosamente inconfidência, revelando factos ou documentos não destinados a divulgação e relacionados com o funcionamento dos órgãos do STRN, com consequências para o STRN.

CAPÍTULO II

Da extinção da responsabilidade disciplinar

Artigo 39.º

Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a)* Pelo cumprimento da pena imposta;
- b)* Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c)* Pela prescrição da pena;
- d)* Pela morte do infrator;
- e)* Pela revogação ou comutação da pena.

Artigo 40.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1- O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve ao fim de dois anos a contar do momento em que a infração foi cometida ou da data em que a mesma foi conhecida.

2- Prescreverá, igualmente, se conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o fizer no prazo de 6 meses.

3- Se antes do decurso do prazo, referido no número 1, alguns atos instrutórios, com efetiva incidência na marcha do processo, tiverem lugar a respeito da infração, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

Artigo 41.º

Prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem no prazo de 5 anos, contados da data em que a decisão se tornar irrecorível em termos disciplinares e/ou judiciais.

TÍTULO IV

Do procedimento disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 42.º

Início do procedimento disciplinar

1- O procedimento disciplinar inicia-se com a receção pelo conselho fiscal e de disciplina, de participação escrita de qualquer órgão social, delegado sindical ou associado do STRN.

2- O conselho fiscal e de disciplina deve instaurar, oficiosamente, procedimento disciplinar nas situações em que tenha conhecimento direto de terem sido cometidas infrações ao presente regulamento.

Artigo 43.º

Competência para a instauração do processo disciplinar

O processo disciplinar é instaurado por deliberação do conselho fiscal e de disciplina.

Artigo 44.º

Obrigatoriedade de processo disciplinar

As penas disciplinares previstas no presente regulamento, serão sempre aplicadas após o apuramento dos factos em processo disciplinar.

Artigo 45.º

Forma dos atos

A forma dos atos, quando não esteja expressamente estipulada no presente regulamento, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir esse fim.

Artigo 46.º

Natureza secreta do processo

1- O processo disciplinar tem natureza secreta até à acusação, podendo apenas ser facultado ao infrator, a seu requerimento, unicamente os elementos por ele prestados, excluindo-se, expressamente, quaisquer outros.

2- O indeferimento do requerimento a que se refere o número anterior deve ser devidamente fundamentado e comunicado ao infrator no prazo de 10 dias.

3- Ao infrator que divulgar matéria confidencial nos termos deste artigo será instaurado, por esse facto, novo processo disciplinar.

4- O infrator poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, o qual assistirá, querendo, ao interrogatório do arguido.

Artigo 47.º

Contagem dos prazos

À contagem dos prazos previstos no presente regulamento, são aplicáveis as seguintes regras, exceto quando for fixado, expressamente, outra forma de contagem dos mesmos:

- a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;
- c) O termo do prazo que coincida num dos dias da alínea anterior, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte;
- d) O prazo fixado em meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24h00 do dia que corresponda, dentro do último mês ou ano, a essa data; mas, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês.

Artigo 48.º

Nulidades

1- A falta de audiência do infrator em artigos da acusação, nos quais as infrações sejam suficientemente individualizadas e referidas aos correspondentes preceitos legais, bem como a omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade, constituem nulidades e determinam a anulação do processo.

2- As anulabilidades consideram-se supridas se não forem reclamadas pelo infrator até 10 dias após tomar conhecimento da decisão.

CAPÍTULO II

Do processo disciplinar comum

SECÇÃO I

Da instrução do processo

Artigo 49.º

Início e termo da instrução

1- A instrução do processo disciplinar inicia-se até 15 dias, após a notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar.

2- A instrução do processo disciplinar deve estar concluída no prazo de 90 dias, após o seu início.

3- O prazo referido no número anterior, poderá ser excepcionalmente excedido, por deliberação do conselho fiscal e de disciplina, sob proposta fundamentada do instrutor do processo.

Artigo 50.º

Participação

1- Todos os que tiverem conhecimento da prática de infração disciplinar por alguma das pessoas, singulares ou coletivas, enunciadas no artigo 1.º deste regulamento, poderão participá-lo ao conselho fiscal e de disciplina do STRN.

2- Os membros dos órgãos do STRN que tenham conhecimento de infração disciplinar no exercício das suas funções, deverão participá-lo, obrigatoriamente, ao conselho fiscal e de disciplina do STRN.

3- As participações feitas pelas entidades referidas no número anterior serão reduzidas a auto de notícia, o qual, na medida do possível, mencionará:

- a) Os factos que constituírem infração disciplinar;
- b) O dia, hora, local e as circunstâncias em que a infração foi cometida;
- c) O nome e demais elementos de identificação do infrator, da entidade que a presenciou, dos ofendidos diretos, se os houver e, se for possível, pelo menos duas testemunhas que possam depor sobre os factos.

4- O auto a que se refere o número anterior deverá ser assinado pela entidade que o levantou e pelas testemunhas, se possível.

5- Poderá levantar-se um único auto por diferentes infrações disciplinares cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os seus autores.

6- Os autos levantados nos termos deste artigo serão remetidos, imediatamente, ao conselho fiscal e de disciplina.

Artigo 51.º

Valor probatório dos autos de notícia

Os autos levantados nos termos do artigo anterior desde que tenham a indicação de duas testemunhas, fazem fé, até prova em contrário, unicamente quanto aos factos presenciados pela entidade que os levantou, mas o instrutor poderá ordenar a produção de quaisquer diligências que julgue necessárias para a descoberta da verdade.

Artigo 52.º

Instrução do processo disciplinar

1- Recebido o auto ou participação, o conselho fiscal e de disciplina, decide se há lugar a procedimento ou não.

2- Não havendo lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto ou participação.

3- Existindo dúvidas, quanto à existência de ilícito disciplinar, deverá o conselho fiscal e de disciplina aplicar o disposto nos artigos 77.º e 78.º do presente regulamento.

4- Caso contrário, instaurará procedimento disciplinar.

5- Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem, designadamente contendo matéria difamatória ou injuriosa, o conselho fiscal e de disciplina deve dar cumprimento ao previsto no número 2 do artigo 43.º

6- Da instauração do processo disciplinar, com indicação do instrutor nomeado, serão notificados o participante e o arguido.

Artigo 53.º

Apensação de processos

1- Para todas as infrações cometidas pelo mesmo agente será organizado um só processo.

2- Tendo sido instaurados diversos processos contra o mesmo agente, serão apensados ao da infração mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

Artigo 54.º

Nomeação do instrutor

1- Do despacho que instaurar o procedimento disciplinar constará a nomeação de instrutor.

2- O instrutor não poderá ser membro de órgão social ou delegado sindical.

3- O instrutor deverá, obrigatoriamente, ser licenciado em direito podendo ser associado do STRN ou advogado.

4- O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação compete à entidade que o nomeou, podendo também requisitar a colaboração de técnicos.

5- O secretário referido no número anterior pode solicitar escusa nos termos do número 1 do artigo seguinte.

Artigo 55.º

Suspeição do instrutor

1- O infrator e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar com qualquer dos fundamentos seguintes:

a) Se o instrutor tiver sido direta ou indiretamente atingido pela infração;

b) Se o instrutor for parente na linha reta ou até terceiro grau na linha colateral do infrator, do participante ou do ofendido direto, se o houver, ou de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum;

c) Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal processo em que o instrutor e o infrator ou o participante sejam partes;

d) Se o instrutor for credor ou devedor do infrator ou do participante ou de algum seu parente na linha reta ou até terceiro grau na linha colateral;

e) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o infrator e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido, se o houver.

2- O conselho fiscal e de disciplina decidirá, em despacho fundamentado, no prazo máximo de 10 dias.

3- O disposto no número 1 constitui motivo de escusa do instrutor para intervir no processo.

Artigo 56.º

Suspensão preventiva

1- Sempre que se esteja perante infrações muito graves, o conselho fiscal e de disciplina, no despacho que der a conhecer a instauração do procedimento disciplinar, pode suspender preventivamente o infrator, por um período não superior a 90 dias.

2- A decisão do conselho fiscal e de disciplina, deve fundamentar a suspensão a aplicar.

3- A suspensão tem efeitos a partir da data da notificação.

4- O período de suspensão preventiva será levado em conta na decisão final.

5- Da decisão do conselho fiscal e de disciplina de aplicar a suspensão preventiva, cabe recurso para a mesa da assembleia geral.

6- O infrator tem 10 dias para apresentar o recurso após a data da notificação.

7- A mesa da assembleia geral, tem 10 dias para proferir despacho devidamente fundamentado, enviando-o ao instrutor do processo.

Artigo 57.º

Instrução do processo

1- O instrutor, recebido o despacho do conselho fiscal e de disciplina, fará autuar o mesmo, com o auto ou participação juntos ao despacho.

2- O instrutor tem 15 dias, para comunicar por escrito, através de correio registado com aviso de receção ao infrator que tenha incorrido nas respetivas infrações a sua intenção de proceder a abertura de processo disciplinar, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos imputados ao infrator e demais circunstâncias de interesse e a penalidade em que incorre.

3- O infrator dispõe de 15 dias para responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo apresentar rol de testemunhas, juntar documentos e/ou solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

4- A resposta à nota de culpa, deverá ser assinada pelo infrator ou pelo seu mandatário e será enviada ao instrutor do processo.

5- As testemunhas que o infrator venha a oferecer, não podem ser mais de 3 por cada facto dos artigos constantes na nota de culpa, e mais de 10 no total, cabendo ao infrator:

a) Assegurar a respetiva comparência;

b) Requerer a sua audição por escrito, devendo neste último caso indicar as respetivas moradas;

c) Requerer a sua audição por videoconferência, devendo neste caso indicar os respetivos endereços eletrónicos para a remessa do *link* e informar as testemunhas que, neste caso, a inquirição será obrigatoriamente gravada.

6- O infrator terá de, expressamente, referir quais as testemunhas que pretende que sejam ouvidas presencialmente ou por escrito ou por videoconferência, caso nada seja referido, serão todas questionadas presencialmente.

7- As testemunhas são inquiridas:

a) Presencialmente, em local a determinar pelo instrutor, registando-se por escrito o seu depoimento;

b) Por carta sobre um questionário previamente elaborado pelo instrutor do processo, ficando, neste caso obrigada a juntar fotocópia de documento de identificação e assinar a resposta de acordo com o mesmo;

c) Por videoconferência através de meios telemáticos, sendo que neste caso a gravação é obrigatória e se presume o consentimento dos inquiridos.

8- O prazo para depoimento por carta das testemunhas é de 5 dias seguidos e contados a partir da data da receção do questionário enviado por correio registado com aviso de receção.

9- Ao infrator será dado conhecimento, na mesma data, da notificação às testemunhas para os efeitos do número anterior.

10- As testemunhas que não comparecerem a depor, presencialmente ou por videoconferência, na data e hora designadas ou não prestarem depoimento por carta, no prazo assinalado, não serão novamente notificadas, considerando-se como satisfeita a garantia de plena audiência de defesa do infrator.

11- As testemunhas a depor presencialmente, assim como os demais intervenientes no processo, serão advertidas de que incorrem em ilícito criminal se prestarem falsas declarações, bem como em ilícito disciplinar previsto neste regulamento, no caso de se tratar de alguma das pessoas referidas no número 2 do artigo 1.º

12- O instrutor deverá proceder à realização das diligências probatórias, requeridas na resposta à nota de culpa, se necessário recorrendo a técnicos especializados, a menos que considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo por escrito e fundamentadamente.

13- O instrutor pode proceder às diligências que considerar necessárias, nomeadamente ouvindo pessoas não arroladas como testemunhas, solicitar o depoimento presencial de testemunhas que tenham sido arroladas a responder por carta ou por videoconferência, e proceder a todas as demais diligências que considere necessárias à descoberta da verdade.

14- O instrutor pode, querendo, solicitar o depoimento presencial do infrator e do participante.

15- O processo deverá estar concluído no prazo de 90 dias, o qual poderá ser prorrogado a pedido do instrutor, nos termos do artigo 51.º, número 3 do presente regulamento.

Artigo 58.º

Exame do processo

Durante o prazo para a apresentação da defesa, pode o infrator ou o seu mandatário regularmente constituído, examinar o processo em data, hora e local previamente combinados ou, subsidiariamente, na sede do STRN.

Artigo 59.º

Relatório final do instrutor

Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 15 dias, um relatório completo e conciso donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, e bem assim a pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação, devendo remetê-lo de imediato ao conselho fiscal e de disciplina.

SECÇÃO II

Da decisão disciplinar

Artigo 60.º

Decisão do conselho de disciplina

Recebido o processo, o conselho fiscal e de disciplina apreciará a proposta do instrutor e decidirá no prazo de 10 dias, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 61.º

Decisão da assembleia geral

1- Sendo proposta pena de destituição do cargo ou funções ou de expulsão, a membros da direção nacional, o conselho fiscal e de disciplina emite proposta no prazo de 10 dias e submete à mesa da assembleia geral para apresentar, dentro do mesmo prazo, parecer fundamentado, devendo ser convocada a assembleia geral para deliberar sobre a proposta.

2- Sendo proposta pena de destituição do cargo ou funções ou de expulsão, a membros da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal e de disciplina, este emite proposta no prazo de 10 dias e submete à mesa da assembleia geral para apresentar, dentro do mesmo prazo, parecer fundamentado.

3- Na situação prevista no número anterior, caso o parecer da mesa da assembleia geral coincida com a proposta do conselho fiscal e de disciplina, esta converte-se em decisão.

4- Se o parecer referido no número anterior não for coincidente com a proposta do conselho fiscal e de disciplina será convocada a assembleia geral para a apreciação da pena a aplicar, cuja deliberação prevalecerá.

5- O parecer da mesa da assembleia geral será apensado ao processo para posterior apreciação pela assembleia geral, que decidirá a pena a aplicar.

Artigo 62.º

Notificação da decisão

1- A decisão fundamentada será comunicada ao infrator, pelo conselho fiscal e de disciplina, nos 10 dias subsequentes à data em que foi tomada.

2- Nos casos em que a decisão tenha sido deliberada pela assembleia geral será notificada pela mesa da assembleia geral.

Artigo 63.º

Início da produção de efeitos das penas

A pena começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do infrator.

CAPÍTULO III

Das reclamações e recursos

Artigo 64.º

Reclamação para o conselho fiscal e de disciplina

1- Das decisões do instrutor caberá reclamação para o conselho fiscal e de disciplina até ao encerramento da instrução ou, excecionalmente, no prazo de 5 dias após o seu conhecimento.

2- A reclamação deve ser apresentada ao instrutor que a remeterá ao conselho fiscal e de disciplina.

3- O conselho fiscal e de disciplina pronunciar-se-á no prazo de 5 dias após o recebimento da reclamação.

4- A reclamação deve ser apresentada por carta ou requerimento na secretaria do STRN.

Artigo 65.º

Efeito da reclamação

A reclamação tem efeito meramente devolutivo.

Artigo 66.º

Recurso para a mesa da assembleia geral

1- O infrator, o participante e quem nisso tiver interesse legítimo, poderá recorrer da decisão final do conselho fiscal e de disciplina.

2- O recurso interpor-se-á para a mesa da assembleia geral, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão.

3- O recurso será apreciado pela mesa da assembleia geral no prazo de 10 dias.

4- Da decisão da mesa da assembleia geral apenas cabe recurso para os meios processuais comuns.

Artigo 67.º

Interposição de recurso

1- O recurso interpõe-se por meio de carta ou de requerimento, entregue na secretaria do STRN, no qual o requerente deve expor todos os fundamentos de recurso, nomeadamente os motivos da discordância.

2- Com o requerimento em que interponha o recurso, pode o recorrente requerer novos meios de prova ou juntar os documentos que entenda conveniente, desde que não pudessem ter sido requeridos ou utilizados antes.

Artigo 68.º

Efeito do recurso

A apresentação do recurso tem efeitos suspensivos.

Artigo 69.º

Notificação dos contrainteressados

Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deve notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua precedência para alegarem no prazo de 10 dias, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os fundamentos.

Artigo 70.º

Rejeição do recurso

O recurso deve ser rejeitado nos seguintes casos:

- a) Quando haja sido interposto para órgão incompetente;
- b) Quando a decisão impugnada não seja suscetível de recurso;
- c) Quando o recorrente careça de legitimidade;
- d) Quando o recurso haja sido interposto fora do prazo;
- e) Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do recurso.

Artigo 71.º

Regime de subida dos recursos

1- Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo só subirão com a decisão final se dela recorrer, salvo o disposto no número seguinte.

2- Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que ficando retidos percam por esse facto o efeito útil.

Artigo 72.º

Notificação da decisão

A decisão da mesa da assembleia geral, dando ou não provimento ao recurso, deverá ser notificada aos interessados e ao conselho fiscal e de disciplina, nos 5 dias subsequentes à data em que foi proferida.

CAPÍTULO IV

Dos processos disciplinares especiais

SECÇÃO I

Do processo de averiguações

Artigo 73.º

Quando tem lugar

O processo de averiguações é efetuado quando haja sérias dúvidas sobre a existência efetiva de infração disciplinar.

Artigo 74.º

Tramitação

1- Recebida a participação pelo conselho fiscal e de disciplina, este deverá remetê-la ao instrutor, no prazo máximo de 10 dias.

2- O instrutor tem 5 dias para dar início ao processo.

3- O instrutor deverá recorrer aos meios mais expeditos de forma a averiguar da existência ou não de infração disciplinar.

4- O instrutor tem 15 dias para a verificação da infração disciplinar, a partir da data em que der início ao mesmo.

5- Findo o prazo consagrado no número anterior, o instrutor elaborará em 3 dias, relatório que remeterá ao conselho fiscal e de disciplina devendo propor uma de duas medidas:

- a) Arquivamento do processo, se entender que não há infração disciplinar;
 - b) A instauração de processo disciplinar.
- 6- No caso de abertura de processo disciplinar obedecerá aos requisitos do presente regulamento.
- 7- Na situação prevista no número anterior o instrutor que vier a ser nomeado deverá ser diferente do instrutor que efetuou a respetiva instrução.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Hierarquia, limites materiais e transitória

Artigo 75.º

Hierarquia das normas

- 1- As normas estatutárias prevalecem sobre as demais.
- 2- As normas do regulamento de disciplina do STRN prevalecem sobre as dos demais regulamentos disciplinares, sem prejuízo das regras que deferem para regulamentos específicos em determinadas matérias.

Artigo 76.º

Limites materiais

As normas do presente regulamento só podem ser alteradas ou modificadas nos termos consignados nos estatutos do STRN.

Artigo 77.º

Disposições subsidiárias

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste regulamento aplicar-se-ão, subsidiariamente, a legislação processual comum, civil ou penal, bem como os princípios gerais de direito comum, que não contendam com o direito disciplinar.

Artigo 78.º

Disposições transitórias

Aos processos disciplinares que ainda estão a decorrer aplicar-se-á o regime disciplinar em vigor à data da sua instauração.

Registado em 22 de abril de 2024, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 17, a fl. 5 do livro n.º 3.